

Mapa das Importâncias de Juros de títulos de dívida pública fundada, que, por estarem nos termos regulamentares ao abrigo da prescrição, foram pagos pela Junta de Crédito Público, nas gerências abaixo mencionadas:

CAPÍTULO I

Artigo 8.º-A

Juros da dívida pública, relativos a anos económicos findos

Encargos relativos a exercícios e anos económicos findos anteriores ao de 1907-1908, não prescritos nos termos regulamentares:

Dívida interna consolidada	Importâncias	
	Parciais	Totais
Soma das importâncias pagas pela Junta de Crédito Público na gerência de 1909-1910, relativas aos exercícios de 1893-1894 a 1903-1904	6.283\$20	
Idem, idem na gerência de 1910-1911, relativos aos exercícios de: 1893-1894 a 1904-1905	6.162\$00	
Até 30 de Junho de 1884 e 1884-1885 a 1892-1893	712\$50	
Idem, idem na gerência de 1911-1912, relativas aos exercícios de 1902-1903 a 1905-1906	1.252\$35	
Idem, idem na gerência de 1912-1913, relativas aos exercícios de 1900-1901 a 1906-1907	4.783\$21(1)	
Idem, idem na gerência de 1913-1914, relativas aos exercícios de: 1893-1894 a 1899-1900	705\$60	
Até 30 de Junho de 1884 e 1884-1885 a 1892-1893	2.659\$02	
Idem, idem na gerência de 1914-1915 até 30 de Junho de 1884	720\$00	
Idem, idem na gerência de 1915-1916, relativas aos exercícios de: 1893-1894 a 1899-1900	273\$25	
Até 30 de Junho de 1884 e 1884-1885 a 1892-1893	841\$72	
Idem, idem na gerência de 1916-1917, relativas aos exercícios de 1894-1895 a 1899-1900	693\$00	25.090\$85(1)

Dívida interna amortizável de 4 por cento

Soma das importâncias pagas pela Junta de Crédito Público na gerência de 1909-1910, relativas ao exercício de 1903-1904	132\$84	
Idem, idem na gerência de 1910-1911, relativas aos exercícios de 1895-1896 a 1904-1905	50\$67	
Idem, idem na gerência de 1911-1912, relativas aos exercícios de 1893-1894 a 1905-1906	17\$59(5)	
Idem, idem na gerência de 1912-1913, relativas aos exercícios de 1903-1904 a 1906-1907	792\$72	
Idem, idem na gerência de 1914-1915, relativas aos exercícios de 1890-1891	\$31	994\$13(5)

Dívida interna amortizável de 4 1/2 por cento de 1888-1889

Soma das importâncias pagas pela Junta de Crédito Público na gerência de 1909-1910, relativas aos exercícios de: 1893-1894 a 1903-1904	4.526\$68(5)	
1886-1887 a 1892-1893	2.966\$25	
Idem, idem na gerência de 1910-1911, relativas aos exercícios de 1902-1903 a 1903-1904	2\$43	
Idem, idem na gerência de 1911-1912, relativas aos exercícios de 1897-1898 a 1905-1906	785\$29(5)	
Idem, idem na gerência de 1912-1913, relativas aos exercícios de 1901-1902 a 1906-1907	106\$92	
Idem, idem na gerência de 1913-1914, relativas aos exercícios de 1895-1896 a 1899-1900	63\$81	

Idem, idem na gerência de 1915-1916, relativas aos exercícios de:

1893-1894 a 1899-1900 (juros)	47\$19	
1894-1895 a 1899-1900 (suplemento)	7\$48	
1889-1890 a 1892-1893	60\$74	
	115\$41	8.566\$80
		34.651\$78(6)

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES.—José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Júlio do Patrocinio Martins—José Carlos da Maia—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Civil

3.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 51, 1.ª série, de 13 de Março corrente, no primeiro considerando do decreto n.º 5:239, de 8 do mesmo mês, onde se lê: «3 de Julho de 1891», deve ler-se: «27 de Junho de 1891»; no artigo 1.º do mesmo decreto, onde se lê: «20 de Julho de 1886», deve ler-se: «20 de Julho de 1885», e onde se lê: «3 de Julho», deve ler-se: «27 de Junho»; no artigo 10.º, onde se lê: «Fica abolido o disposto no artigo 17.º do decreto de 21 de Setembro de 1871», deve ler-se: «Fica abolido o disposto no n.º 1.º do artigo 17.º do decreto de 21 de Setembro de 1870».

Direcção Geral de Administração Civil, 19 de Março de 1919.—O Sub-Director Geral, José de Almada.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Sanidade Escolar

3.ª Secção

Portaria n.º 1:706

Atendendo a que no Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1918-1919 figura a verba de 97.500\$, destinada a subsidiar construções escolares (lei n.º 563, de 6 de Junho de 1918): manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, distribuir a quantia de 74.618\$, saída da referida verba de 97.500\$, pela seguinte forma:

a) A entidades e corporações administrativas já subsidiadas, para a conclusão imediata dos edificios escolares em construção a seu cargo;

b) A entidades e corporações administrativas, ainda não subsidiadas e cujas construções escolares estavam paralisadas por falta de verba ou subsídio.

A entrega dos subsídios será feita em conformidade com a legislação em vigor, incumbindo aos inspectores de círculo uma rigorosa fiscalização sobre a sua aplicação e bem assim ao architecto chefe da Secção de Construções Escolares, de modo a que ela seja imediata, para que os diferentes edificios escolares entrem em funcionamento no próximo ano lectivo.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1919.—O Ministro da Instrução Pública, Domingos Leite Pereira.